

LEI 1155 DE 03 DE JUNHO DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 009/2025

Autoriza o Município de Condeúba a delegar, em regime de Parceria Público Privada, na modalidade de concessão administrativa, precedida de concorrência pública, a prestação de serviço de iluminação pública.

O Prefeito Municipal de Condeúba, Estado da Bahia, no exercício das competências previstas na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a delegar à iniciativa privada, por meio de Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão administrativa, a prestação do serviço de iluminação pública no Município do Condeúba, incluídos a instalação, melhoramento, desenvolvimento, modernização, expansão, eficiência energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública, sem prejuízo, na forma do contrato, da realização de outros investimentos e serviços obrigatórios, ou do desempenho, pelo parceiro privado, de atividades inerentes, acessórias ou complementares e da implantação de projetos associados.

§ 1º A concessão de que trata o *caput* poderá abranger, a critério do Poder Executivo:

I - o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede de iluminação pública do Município;

II - a instalação, a manutenção e a operação de equipamentos ou tecnologias que possam utilizar como suporte os bens aplicados na prestação dos serviços de iluminação pública, tais como câmeras, sensores e outros;

III - a instalação de dutos subterrâneos para a passagem de redes;

IV – Outros investimentos e serviços relacionados à iluminação pública do Município.

§ 2º O contrato poderá considerar distintas fontes para custeio da remuneração pelos investimentos e serviços objeto da concessão de que trata o art. 1º, tais como a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, de que trata a Lei Municipal nº 1140, de 29 de dezembro de 2024, os recursos gerados pela própria concessão, na qualidade de receitas acessórias ou os decorrentes do compartilhamento com o poder público dos ganhos de eficiência obtidos pelo parceiro privado.

§ 3º Sem prejuízo da responsabilidade pela execução do serviço concedido, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares.

§ 4º Desde que previsto no instrumento convocatório, poderá a concessionária explorar receitas complementares, acessórias, alternativas ou vinculadas a projetos associados, desde que tais atividades não prejudiquem a regularidade e a adequação dos serviços prestados.

Art. 2º O contrato de concessão administrativa, de que trata o art. 1º, poderá prever a atuação de entidade independente para verificação do desempenho do parceiro-privado na execução dos serviços.

Art. 3º Sem prejuízo de outras garantias reais e fidejussórias previstas na legislação, fica o Poder Executivo autorizado a vincular as receitas municipais provenientes da CIP ao pagamento e à garantia de adimplência de obrigações do Município decorrentes da parceria público-privada a que se refere o art. 1º, tais como o pagamento de contraprestações públicas, de aportes, de penalidades e de indenizações eventualmente devidas ao parceiro-privado.

§ 1º A vinculação de que trata o *caput* poderá ser estabelecida por instrumento contratual, o qual poderá prever que os recursos decorrentes da arrecadação da

CIP serão depositados em conta segregada junto a uma instituição custodiante, respeitado o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal.

§ 2º Caso o Município do Condeúba pretenda reduzir o valor da CIP a patamar que resulte em uma arrecadação inferior à necessária ao suporte da parcela de remuneração do parceiro privado relativa ao serviço de iluminação pública, deverá assegurar, na mesma lei destinada a alterar o valor da Contribuição, a fonte alternativa de recursos que custeará a referida remuneração.

Art. 4º O contrato relativo à parceria público-privada a que se refere o art. 1º disciplinará as regras de pagamento e de garantia referidos no art. 2º, podendo prever, em especial, que os valores decorrentes da arrecadação da CIP serão depositados em uma ou mais contas segregadas, mantidas em instituição depositária ou custodiante, a qual será encarregada do controle e repasse de recursos às partes interessadas, conforme condições estabelecidas no contrato de concessão.

Art. 5º Para atender aos objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a prever a referida contratação nos instrumentos de planejamento municipal, em especial nas Leis Orçamentárias, no Plano Plurianual do Município de Condeúba - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Condeúba/BA, 03 de junho de 2025.

Micael Silveira
Prefeito Municipal